

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 5.955, DE 2013**

Acrescenta § 2º ao art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para conferir precedência, em caso de empate na fase de pré-seleção desse programa, a estudantes compelidos a se afastar do convívio familiar, nas situações que especifica.

**AUTOR:** SENADO FEDERAL – MARCELO CRIVELLA

**RELATOR:** Deputado ROBERTO DUARTE

**I - RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 5.955, de 2013, originada no Senado Federal, e propõe a alteração do artigo 3º, da Lei nº 11.096/2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para incluir um § 2º que estabelece precedência, em caso de empate na fase de pré-seleção do programa, a candidatos que tenham histórico de afastamento do convívio familiar, como sujeitos passivos, por motivos de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.

A proposta visa priorizar o acesso à educação superior de jovens em situação de vulnerabilidade social, alinhando-se ao objetivo do Prouni de promover inclusão educacional.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria já foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do substitutivo apresentado e da Comissão de Educação, que rejeitou o



\* C D 2 5 8 4 0 4 4 1 1 5 0 0 \*



substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Nesta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.955, de 2013.

No que tange à constitucionalidade formal, a matéria versa sobre a organização de programas federais de educação e critérios de seleção de beneficiários, inserindo-se legitimamente no âmbito de competência da União para legislar sobre educação, nos termos do art. 22, inciso XXIV, combinado com o art. 205 da **Constituição Federal**.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, o Projeto alinha-se a diversos preceitos constitucionais, entre os quais se destaca o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88), o direito à educação como dever do Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e sua inclusão social (art. 205, CF/88), e o princípio da igualdade, inscrito no art. 5º, caput da Constituição, que assegura a igualdade perante a lei. O critério de desempate proposto não viola esse princípio, pois constitui uma ação afirmativa que busca compensar desigualdades históricas enfrentadas por jovens em situações de vulnerabilidade, conforme permitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) em casos como a ADI 3330 (cotas raciais no Prouni).

No que concerne à juridicidade, a proposição respeita os princípios do ordenamento jurídico, está em conformidade com os demais diplomas legais vigentes e não apresenta antinomias ou conflitos com normas já consolidadas.



\* C D 2 5 8 4 0 4 4 1 1 5 0 0 \*



O critério de desempate proposto se harmoniza com a lógica de inclusão e reparação social que rege o Prouni, sem ferir os direitos de outros candidatos, uma vez que **aplica-se apenas em situações de empate**, sem suprimir mérito acadêmico ou critérios objetivos de avaliação.

Ademais, o dispositivo remete a regulamentação posterior, o que permite ao Executivo detalhar os instrumentos de comprovação e os procedimentos administrativos para aplicação do critério de forma segura, evitando fraudes ou subjetividades.

O projeto observa a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis.

A redação é clara, objetiva e precisa. A estrutura normativa está adequada, com o dispositivo sendo corretamente inserido por meio de acréscimo de parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 11.096/2005.

Em face do exposto, concluímos o voto **pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação**, do **Projeto de Lei nº 5.955/2013**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de 2025

**Deputado ROBERTO DUARTE  
RELATOR**



\* C D 2 5 8 4 0 4 4 1 1 5 0 0 \*